



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO/MT
Recursos do Processo
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2021
PROCESSO LICITATÓRIO 208



Fornecedor PROMATEC SERVICOS, COMERCIO E LOCACOES LTDA	CNPJ / CPF 36.907.608/0001- 41	Situação Conhecido	Envio Razão --	Envio Contra Razão --
<p>Item: 13 - 14 - 15 - 16 - 22 - 25 - 29 - 30 Declaração: 12.1. A proposta final do licitante declarado vencedor (Modelo de proposta do Anexo IV) deverá ser encaminhada no prazo de 02 (duas) hora a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá: 12.1.1. Ser redigida em língua portuguesa, datilografada ou digitada, em uma via, sem emendas, rasuras, entrelinhas ou ressalvas, devendo a última folha ser assinada e as demais rubricadas pelo licitante ou seu representante legal. 12.1.2. Conter a indicação do banco, número da conta e agência do licitante vencedor, para fins de pagamento, endereço físico e eletrônico, telefones para contato, e indicação do (s) representantes aptos para assinatura dos futuros instrumentos contratuais. 12.2. A proposta final deverá ser documentada nos autos e será levada em consideração no decorrer da execução do contrato e aplicação de eventual sanção à Contratada, se for o caso. 12.2.1. Todas as especificações do objeto contidas na proposta, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, vinculam a Contratada. 12.2.2. A apresentação da proposta implica na aceitação pelo licitante de que: a) o prazo de validade da proposta é de 60 (sessenta) dias, contados da data de entrega; b) o prazo de pagamento será de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de recebimento definitivo do produto e diante da nota fiscal e da comprovação de regularidade fiscal e trabalhista; c) o prazo máximo para entrega dos produtos deste termo é de até 15 (quinze) dias corridos, contados da data do recebimento da ordem de fornecimento por meio eletrônica (e-mail); As ordens de fornecimento serão emitidas pela Secretária Municipal de Saúde ou por servidor do setor de compras responsáveis pela emissão das autorizações de fornecimentos; d) que o objeto cotado atendem plenamente as especificações estabelecidas neste edital; e) conhece e cumprirá os termos do edital, integralmente. 12.3. A apresentação de proposta pressupõe o pleno conhecimento e atendimento às exigências de habilitação previstas neste Edital. 12.4. Os preços deverão ser expressos em moeda corrente nacional, o valor unitário em algarismos e o valor global em algarismos e por extenso (art. 5º da Lei nº 8.666/93). 12.4.1. Ocorrendo divergência entre os preços unitários e o preço global, prevalecerão os primeiros; no caso de divergência entre os valores numéricos e os valores expressos por extenso, prevalecerão estes últimos. 12.5. A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação. DO PEDIDO: Ante a todo o exposto, espera e requer a RECORRENTE que este Pregoeiro e Equipe de Apoio, à luz dos fatos apontados e em prol do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes, se digne julgar procedente o presente RECURSO, para declarar INABILITAR E DESCLASSIFICAR a empresa, frente as razões de fato e de direito defendidas anteriormente, por ser medida de direito e da mais lúdima JUSTIÇA. Ainda, em tempo, peço que, caso o senhor pregoeiro julgue improcedente, remeta para autoridade superior competente.</p>				
<p>Razões e Contra Razões: ---</p>				



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº. 21/2022.

CONSULENTE: MARCELO JOSÉ BATISTA DOS SANTOS LINO (PREGOEIRO)

ASSUNTO: Análise de recurso interposto contra decisão do pregoeiro nos autos do processo licitatório, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, autuado nº.51/2021

MEMORANDO 1/2022/DLCA

1.RELATÓRIO

Por intermédio do reportado memorando, subscrito pelo Ilm^o Pregoeiro do quadro efetivo dessa municipalidade, supra nominado, suscita-se parecer acerca do recurso interposto pelo licitante PROMATEC COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA, remetida em anexo.

Conforme informado pelo pregoeiro, a manifestação do licitante em recorrer relativo aos itens especificados como 13,14,15,16,22,25,29 e 30 do certame resultou do exame do valor do menor lance registrado aos respectivos itens pela empresa GPM Geremia, indicada como vencedora (Decreto 10.024/2019, art. 17, VIII c/c 43,§8º e dos princípios insculpidos no artigo 2º), em razão do tratamento privilegiado dado à empresa local, por força do artigo 48, §3º, da Lei Complementar nº 123/06, que confere à administração pública a faculdade de estabelecer, justificadamente, prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido e da expressa previsão editalícia do certame, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, corolário do **princípio** da legalidade e da objetividade das determinações habilitatória.

Delineados os aspectos do pedido sintetizados, passo a análise e emissão do respectivo parecer jurídico, em consonância com as



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

prerrogativas e atribuições funcionais previstas no artigo 5º VI, da Lei Municipal nº. 510, de 6 de março de 2012, nos termos e fundamentos a seguir expendidos:

2.PARECER:

De início impõe-se esclarecer que a despeito do direito de recorrer no pregão eletrônico, o artigo 44 e seus parágrafos do Decreto Federal nº 10.024/2019 que regulamentou a Lei nº.10.520, de 17 de julho de 2002, define:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.(g.n)

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados. (g.n.)

Em paralelo às razões apresentadas, releva asseverar que apesar da Lei nº.10.520/2002 não dispor expressamente sobre o efeito suspensivo do recurso no seu artigo 4º, XXI, **fica claro que o ato de adjudicação, quando existente, apenas será efetuado após decisão do recurso.**



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

A propósito, colaciona-se os dispositivos pertinentes:

Art. 4º

(...)

XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;

Analisando o dispositivo em referência percebe-se que em se tratando de processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, a norma condiciona o recurso à manifestação imediata por parte do interessado em recorrer, **assegurando o prazo de três dias para motivá-lo.**

Contudo, no caso em concreto verifica-se que o recorrente não cumpriu com a obrigação normativa no que tange ao dever de apresentar as razões e fundamentos de sua insatisfação, como requisito para admissibilidade do efetivo exercício do direito recursal pelo licitante que manifestou intenção.

Em consonância com as razões aqui expostas, também se observa que a manifestação de interesse recursal deduzida pelo licitante **não abarcou a exposição das razões fáticas e de direito em que se funda o pedido**, uma vez que se limitou a colacionar os requisitos do edital regente do certame para ao final concluir pelo pedido de inabilitação e desclassificação da empresa vencedora.

Nesse cenário, impõe-se a aplicação da regra positivada no §3º do sobredito dispositivo, com a conseqüente adjudicação do objeto ao licitante declarado vencedor.

3.CONCLUSÃO:



PROCURADORIA JURÍDICA
MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
www.camposdejulio.mt.gov.br

Em consonância com as razões e fundamentos jurídicos aqui expostas, opino pela prejudicialidade do recurso, por ausência dos pressupostos legais, qual seja, a apresentação das razões de fatos e de direito que embasam a irrisignação, na forma positivada no §1º do artigo 44 do Decreto Federal nº. 10. 024/2019.

Em complementariedade, ressalte-se que havendo anuência aos termos do presente opinativo, com a manutenção a decisão do Pregoeiro/consulente deverá ser remetida à autoridade superior, no prazo de cinco dias, consoante preceitua o artigo 11, VII c/c o 13, IV e 45 do sobredito diploma legal e do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei 10.520/2002.

Circunscrito ao exposto, são os termos do parecer, s.m.j.

Campos de Júlio, 11 de janeiro de 2022.

VIVIENE BARBOSA Assinado de forma digital por
SILVA:518947771 VIVIENE BARBOSA
15 SILVA:51894777115
Dados: 2022.01.11 08:00:20
-04'00'



DECISÃO DE RECURSO

Processo Administrativo nº 212/2021 - Processo de Compra nº 208/2021 - Pregão Eletrônico nº 051/2021

OBJETO: Registro de preços para aquisições futuras e parceladas de materiais de construção e ferragens, para atender as necessidades das Secretarias Municipais e seus Departamentos.

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: Promatec Serviços Comércio e Locações Ltda-ME

Recorrido: Pregoeiro

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico Nº 021/2021, emitido pela Procuradora do Município de Campos de Júlio a Exm^a. Dr^a. Viviene Barbosa Silva.

A decisão é:

Negar-lhe provimento em conformidade com o Parecer Jurídico, emitido pela Procuradoria do Município no sentido de se considerar **válida** a proposta apresentada e manter **habilitada** a empresa GPM GEREMIA PEÇAS E MECÂNICA LTDA-EPP, CNPJ/MF nº 09.358.833/0001-01, no presente certame.

Ressaltamos que a presente decisão não vincula a autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior a quem cabe a decisão final, pela ratificação ou da decisão do Pregoeiro signatário ou divergente, respaldada em motivos fundamentados.

Diante disso, submeto os presentes autos à autoridade superior para apreciação e decisão, nos termos do inciso VII do artigo 11 c/c o inciso IV do artigo 13 e inciso VII do artigo 17 e do artigo 45, todos do Decreto Federal nº 10.024/2019, do artigo 4º, incisos XXI e XXII da Lei 10.520/2002 e artigo 109, § 4º da Lei Federal 8.666/1993. para que a mesma possa proferir decisão definitiva.

Campos de Júlio-MT, 11 de janeiro de 2022

Marcelo José Batista dos Santos Lino

Pregoeiro

Decreto nº 006/2018



DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 212/2021

Processo de Compra nº 208/2021

Referência: Pregão Eletrônico nº 051/2021

De acordo com o § 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63, com base nas informações prestadas pela Procuradoria Jurídica, por meio do parecer jurídico nº 021/2021 e nas análises efetuadas pelo Pregoeiro, RATIFICO as decisões proferidas em que NEGOU PROVIMENTO a manifestação de recurso impetrado pela empresa PROMATEC SERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA-ME, inscrita no CNPJ/MF nº 36.907.608/0001-41, no mérito, mantendo a decisão que declarou **habilitada** e **válida** a proposta apresentada pela empresa GPM GEREMIA PEÇAS E MECÂNICA LTDA-EPP, CNPJ/MF nº 09.358.833/0001-01, no presente certame, pelos motivos explanados nas análises e julgamentos do recurso administrativo.

É como Decido:

Dê-se ciência, as recorrentes, bem como publicidade a presente decisão para que produza os efeitos legais.

Campos de Júlio - MT, 11 de janeiro de 2022.

IRINEU MARCOS Assinado de forma digital por
IRINEU MARCOS
PARMEGGIANI:46 PARMEGGIANI:46205578034
205578034 Dados: 2022.01.12 07:12:52
-04'00'

IRINEU MARCOS PARMEGGIANI
Prefeito de Campos de Júlio